



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 194/2020-DCL**

Gaspar, 14 de dezembro de 2020.

Doutor Tiago Sandi  
Doutora Bruna Oliveira  
Doutora Rosália Carolina Costa Basto  
**BIDDEN COMERCIAL LTDA**  
CNPJ nº 36.181.473/0001-80  
Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba/PR.

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2020 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2020.

**DOS FATOS**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 09/12/2020, Impugnação Impetrada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, endereço à Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba/PR, contra as disposições do edital de Pregão Presencial nº 122/2020 | Processo Administrativo nº 249/2020 cuja licitação tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE LARVICIDA BIOLÓGICO*.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Pregão Presencial nº 122/2020 | Processo Administrativo nº 249/2020.

Em síntese, é o relato.



## **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Através do Memorando nº 731/2020, o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:



[...]

Insurge a empresa impugnante que da leitura do edital fere os princípios da licitação por incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, bem como pela impossibilidade de utilização da versão líquida em água, bem como a homologação pela OMS, mesmo que não esteja explícito no edital.

Pois bem, a exigência da Administração Pública de incluir no presente edital a cotação do Larvicida Biológico (*Bacillus Thuringiensis*) com CEPA SA3A ou AM65-52, decorre de uma imposição legal através do Inquérito Civil Público.

Desde o ano de 2011 o Município vem desenvolvendo um trabalho de controle do borrachudo, em conjunto com as comunidades, a qual a Secretária de Agricultura disponibiliza os recursos necessários para a compra do larvicida biológico a ser utilizado nas águas corrente e cursos d'água nos bairros necessitados.

Para uma melhor compreensão da necessidade da especificação do produto, decorrente da sua eficácia em relação aos demais, no qual o acórdão 545/2014, estabelece que "a garantia da aquisição de produtos de qualidade, atendendo ao princípio da economia e eficiência, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura", ou seja, em editais anteriores verificou que outros larvicidas existente no mercado não era eficazes no combate.

Tais transtornos com a baixa qualidade gerou o Inquérito Civil Público nº 06.2013.00013171-8, a qual se recomendou que tais produtos que não apresentassem eficácia e que acabam por dificultar o desenvolvimento das ações sociais da cidade.

EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2013.00013171-8

COMARCA: Gaspar

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 25/10/2013 (16:50:05)

Data da Conclusão: 11/8/2015

Partes: Carlos José Junges e Município de Gaspar.

Conclusão: Inquérito Civil - Cidadania - larvicida ineficaz - Recomendação Ministerial visando evitar que o Município de Gaspar adquirisse novamente a marca do larvicida "Bthorus" cuja eficácia era duvidosa - Recomendação acatada - **informação superveniente dando conta da realização de procedimento licitatório para aquisição de novo larvicida - ausência de novas reclamações** - inexistência de outras medidas a serem adotadas - arquivamento.

Membro do Ministério Público: Mônica Lerch Lunardi

Neste intuito evitando gerar novos transtornos e garantindo a lisuras das licitações a Administração buscou procurar alternativas, adotando maior rigor, para que empresas idôneas e com produtos reconhecidamente eficaz participassem de novas licitações, buscando para tanto referencias no Pregão 44 – Prefeitura de Nova Trento e Pregão Presencial 02/2016 Prefeitura de Encanto, a qual verificou a ausência de novas reclamações.

Desde então a prefeitura sempre adotou este critério não tendo maiores problemas, como se observa nos editais anteriores realizados pela Prefeitura: Pregão 159/2019; Pregão 155/2018; Pregão 113/2017; Pregão 189/2016 e Pregão 180/2015.

Desta feita, entende-se que a exigência de tal produto decorre de uma imposição do Ministério Público, a qual se recomendou que os produtos licitados devam apresentar qualidade significativa de eficácia no combate as larvas, o que de fato constatou com a aquisição dos novos produtos requisitados nas licitações futuras.

No que toca à alegação da impugnante em nenhum momento o edital restringiu a participação das licitantes, estando em consonância com a legislação e o entendimento dos tribunais, inclusive recomendado no inquérito civil, tendo em vista a sua eficiência perante os demais produtos, garantindo o bem estar das pessoas, bem como visa tão somente



garantir que os produtos contratados pela Administração Pública possuam padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam às necessidades do órgão solicitante. No caso em tela, a exigência tem a finalidade de assegurar a eficácia no combate às larvas.

Nesse sentido o objeto do Pregão 122/2020 amolda-se perfeitamente ao que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.731/2007, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

#### **DA DECISÃO**

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 122/2020 | Processo Administrativo nº 249/2020, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**

Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020